



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 26 de agosto de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.781

Recurso nº 82.527 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente DIMED-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

INCENTIVOS FISCAIS. REFLORESTAMENTO -
D.L. 1.134 - Somente os títulos repre-
sentativos das aplicações efetivamente
liberadas devem ser incluídos entre as
imobilizações financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por DIMED-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso

Sala das Sessões em 26 de agosto de 1980

AMADOR OSTERLO FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 AGO 1980

Participaram, ainda, do presente, julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/012.683/79

RECURSO N.º: 82.527

ACÓRDÃO N.º: 101-71.781

RECORRENTE: DIMED-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Dos autos observa-se que, em razão da decisão da autoridade julgadora singular, o presente litígio passou a versar exclusivamente sobre a parcela de Cr\$ 700.686,00, diferença entre o montante da manutenção de capital de giro próprio calculado pela apelante e o calculado pela repartição fiscal lançadora.

A razão do litígio seria, segundo a decisão recorrida, o fato de a recorrente haver excluído do Ativo Imobilizado parte do investimento em Projeto de Florestamento. Disse a autoridade julgadora singular:

"O investimento em questão foi efetuado, segundo alega a própria interessada, sob o regime do Decreto-Lei nº 1.134/70. Tal diploma legal prevê que as importâncias descontadas do imposto de renda para investimentos em empreendimentos florestais serão aplicadas sob a forma seja de participação societária acionária, seja de participação societária não acionária em projetos de pluri-participação (art. 1º, § 1º). Esta aplicação será representada, respectivamente, por ações da sociedade beneficiária ou por um "Certificado de Participação em Reflorestamento" (Decreto-lei nº 68.565/71, artigos 13, 14 e 17). Trata-se, por conseguinte, de aplicação classificável como investimento financeiro. E o artigo 254 do RIR/75, em seu § 1º, inciso II, alínea a. 2, determina seja acrescido ao Ativo Imobilizado, para fins de cálculo do capital de giro próprio, "o valor das ações, quotas,

SERVICO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 1080/012.683/79

Acórdão nº 101-71.781

quinhões do capital e outros títulos de participação societária, que represente imobilização financeira".

De se acrescer, pois, ao Ativo Imobilizado, a quantia de Cr\$ 1.853.670,00, correspondente ao investimento efetuado pela interessada sob o regime do Decreto-Lei nº 1.134/70."

Nas razões de recurso o contribuinte declara:

"3. A parcela da manutenção do capital de giro próprio tributada por excedente refere-se ao valor representativo de investimento em Projeto de Reflorestamento.

Considerando o fato de que tal investimento se processa nos termos do Decreto-lei nº 1.134/70, ou seja, de que as quantias descontadas do imposto de renda são aplicadas, no caso, sob a forma de "Certificado de Participação em Reflorestamento", entende que o valor de Cr\$ 1.853.670,00 deveria, para efeito de cálculo do capital de giro, ser acrescido ao Ativo Imobilizado.

Tal entendimento resulta da classificação dessas aplicações como investimento financeiro, de modo que o valor representado pelo Certificado, como título de participação societária, passe a ser, ao teor do disposto no art. 254, § 1º, inciso II, alínea a.2, do RIR/75, uma imobilização financeira.

4. Sem dúvida a classificação das aplicações como investimento financeiro é correta, como inevitável é a incidência do aludido dispositivo legal em se tratando do valor dessas aplicações incorporadas ao título e já efetivamente realizadas.

Ocorre que o valor de Cr\$ 1.853.670,00 é representativo do total do projeto ainda em fase de implantação.

Como demonstram os documentos anexos, a recorrente acresceu ao Ativo Imobilizado o valor de Cr\$ 1.010.104,62 na conta de Imobilizações Financeiras (Aplicações por Incentivos Fiscais).

Faz parte dessa quantia o valor de Cr\$ 566.372,00, que se encontra discriminado na Relação de Contas do Diário Geral (anexa), sob o mesmo título.

Por sua vez, ainda, o valor retirado do Ativo Imobilizado e que representa o projeto em fase de implantação, foi lançado, como pode se

Acórdão nº 101-71.781

constatar do Balanço anexo, no Passivo Exigível a Longo Prazo - "Projeto Reflorestamento Dimed-Mostardas - Cr\$ 1.291.468,85.

5. Portanto, apenas a quantia de Cr\$ 566.372,00 poderia ser lançada, como realmente o foi, no Ativo Imobilizado para efeito de cálculo do capital de giro próprio já que, em conformidade com o referido art. 254, §1º, inc. II, alínea a.2, do RIR/75, este é o valor dos títulos resultantes das aplicações efetivamente realizadas e liberadas pelo Banco do Brasil S/A. Consequentemente, o valor total de Cr\$ 1.853.670,62, mesmo que incorporado em título de participação societária, não pode ser considerado uma imobilização financeira desde que não traduz aplicações ultimas."

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1080/012.683/79
Acórdão nº 101-71.781

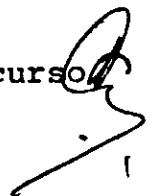
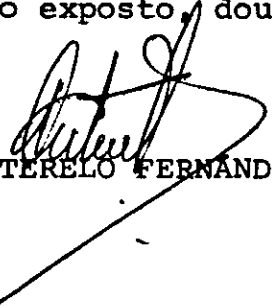
V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Assiste razão à recorrente, o valor de Cr\$..... 1.853.670,62, constante do Quadro 3, item 15, do Anexo A, representa apenas o valor do projeto aprovado (fls. 44) e não a efetiva aplicação, jogando com a conta Projeto Reflorestamento Dimed-Mostardas, constante do Exigível a Longo Prazo.

O valor do incentivo efetivamente aplicado no reflorestamento (DL.1.134), no valor de Cr\$ 566.372,00 (fls.50), integra o montante de Cr\$ 1.010.104,62 componente das imobilizações financeiras constante do Quadro 03, item 06, do Anexo, que por sua vez compõe a soma do ATIVO IMOBILIZADO, no valor de Cr\$... 20.654.120,00 (Quadro 03, item 17, do Anexo A).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR